

**VIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA
FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2018)**

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA
DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Autor: Fernanda Rosa Coelho

Orientador: Conrado Paulino Da Rosa

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

A presente pesquisa tem como objetivo o estudo da aplicação da guarda compartilhada como regra nas dissoluções conjugais ou convivenciais, atendendo ao melhor interesse da criança e do adolescente, utilizando, para tanto, a pesquisa jurisprudencial, bem como análise da legislação pertinente e da doutrina nacional, através do método dedutivo. Até 2008 a única modalidade de guarda prevista no ordenamento jurídico nacional era a guarda unilateral, sendo instituída a guarda compartilhada a partir da Lei 11.698/2008. Já em 2014, com a Lei 13.508/2014, a guarda compartilhada passa a ser vista como regra geral, devendo ser aplicada ainda que em caso de litígio entre os genitores, como bem disciplina o art. 1.584, §2º do Código Civil. Porém, tal determinação não tem sido observada na prática. A realidade do judiciário nos mostra que a grande maioria das guardas ainda é a unilateral materna, a despeito da previsão legal do instituto do compartilhamento como via preferencial. A guarda compartilhada visa manter o exercício do poder familiar por ambos os genitores, sendo eles igualmente responsáveis pela formação, criação, educação e manutenção de seus filhos, atendendo ao melhor interesse da criança ou adolescente, que manterá os vínculos e referências de ambos os pais. Há uma busca pela coparentalidade por meio da atribuição conjunta de responsabilidades, e a preservação do bom desenvolvimento dos filhos, ainda porque a separação dos pais não deve influenciar no desempenho de suas funções parentais, privilegiando a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Excepcionalmente poderá ser deferida a guarda unilateral, nos casos em que um dos genitores não estiver apto a exercer o poder familiar ou quando declarar ao juiz que não deseja a guarda do filho. Importante salientar, neste último caso, que é dever do juiz e do Ministério Público questionar sobre tal negativa, atentando para um possível quadro de alienação parental por parte do outro genitor. Por se tratar de medida excepcional, as decisões que determinarem a guarda unilateral deverão estar devidamente motivadas, o que, de fato não acontece. Na prática forense, não raro, as decisões manifestam a impossibilidade do compartilhamento frente à ausência de comprovação ou demonstração de sua conveniência para o filho. Há, portanto, uma inversão na lógica da aplicação legislativa, que, ao prever o compartilhamento como regra geral, prescinde de arcabouço probatório em seu favor, sendo presumível seu benefício para a criança. Certo que a guarda compartilhada não é o único meio para a proteção integral da criança e do adolescente enquanto via de aplicação do princípio da parentalidade responsável, mas ainda carecem de outras atitudes nos planos do Poder Legislativo, Executivo, meios de comunicação, além do próprio Judiciário.

Como conclusão, a guarda compartilhada representa uma efetivação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, devendo ser aplicada ainda que em caso de litígio entre os pais, visto que o filho tem o direito da participação efetiva de ambos os genitores na sua formação, além de romper com o pensamento socialmente construído de que apenas a um dos pais cabe os cuidados parentais.

Palavras-chave: guarda compartilhada. Coparentalidade. Doutrina da proteção integral.